



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 20/2020, ENCAMINHADO ATRAVÉS DE MENSAGEM N°:
30 / GG Que;

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí e dá outras providências.

Autor: Gov. José Wellington Barroso de Araújo Dias
Relator: Dep. Gessivaldo Isaías

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº20/2020 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí e dá outras providências.

Em suma, o projeto objetiva aprimorar a respaldo das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação, abarcando os anseios dos órgãos e instituições envolvidas no processo de desenvolvimento da CT&I, bem como, seus agentes, com vistas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do Piauí, instituindo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juricidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

Noto que, o projeto visa adequar a realidade estadual com as modificações impostas pela legislação federal. Os dispositivos buscam respaldo constitucional no que estabelece os artigos 218, 219, 219-A da Constituição Federal. Destaco a redação do artigo 219-A:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.973/2004 estabelece medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito federal e regional, vejamos o artigo 3º:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

A importância da ciência e da tecnologia, para fins de atendimento ao texto constitucional, já foram ressaltadas em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da ministra Cármem Lúcia:

"O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os mistérios da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’ (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A

compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia)." (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

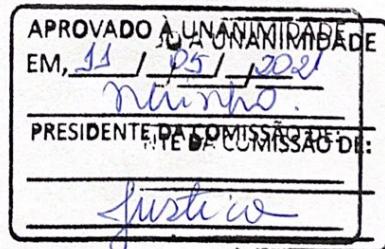
Essa nova dimensão protetiva encontra-se em maior sintonia com o papel da inovação tecnológica quanto a propiciação do desenvolvimento do estado. Assim, diante da análise da constitucionalidade da matéria, vê-se também que está em consonância com o artigo 75, §1º da Constituição Estadual que prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Governador, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de Maio de 2021.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR

Dep. Gerson Britto
Dep. Léa Bráhime
Dep. João Madison
Dep. Júlio Araújo
Dep. Zeca Carvalho



compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármem Lúcia)." (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

Essa nova dimensão protetiva encontra-se em maior sintonia com o papel da inovação tecnológica quanto a propiciação do desenvolvimento do estado. Assim, diante da análise da constitucionalidade da matéria, vê-se também que está em consonância com o artigo 75, §1º da Constituição Estadual que prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Governador, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de Maio de 2021.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR

Dep. Gessivaldo Isaías
Dep. Jéssica Britto
Dep. Jéssica Brilhante
Dep. João Madison
Dep. Júlio Acácio
Dep. Zeca Carvalho
Obs: Dep. Jéssica Brilhante agradece parecer da comissão de
saúde, educação e cultura, aprovado na comissão de
saúde, educação e cultura.

Ruínão conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 11 / 05 / 2021
Mirinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO
VICE DA COMISSÃO DE:
Justiça

comissão saúde, Educação
e cultura

Justiça
comissão de saúde, Educação
e cultura